



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720234/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.374 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente LOTHAR DUDERSTADT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de preservação permanente está condicionado à apresentação do respectivo ADA antes do início da ação fiscal.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja considerado o valor da terra nua declarado no laudo de R\$ 317.004,45

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, por meio da revisão do Exercício 2006, onde foi efetuada a glosa das áreas isentas e à alteração do VTN com a utilização dos valores constantes da tabela do SIPT, o que gerou imposto maior a pagar.

Cientificado, o contribuinte apresenta Impugnação, onde alega e requer o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido:

7.1. *Do direito.* Reproduzindo jurisprudência que trata do assunto, explanou sobre a não necessidade de ADA para fins de isenção.

7.2. *Mérito.* Observou da necessidade de averbação da ARL na matrícula do imóvel, cuja cópia atualizada anexo.

7.2.1. Explanou sobre dispositivos legais relativos à APP e destaca a parte que trata dessa área assim considerada por Ato do Poder Público.

7.2.2. Comentou que equipe técnica da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA havia procedido a levantamento de dados relativos à ocupação e possibilidade de exploração do imóvel, sendo que foi compreendida como área com restrição — Mata Atlântica.

7.2.3. Na sequência tratou, novamente, do ADA. Mencionou Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura de Goiás — FAEG contra a Fazenda Pública, com relação à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal — IN/SRF nº 67/1997, então base da exigência do ADA.

7.3. *A conclusão.* Após outros argumentos apresentou a seguinte conclusão: À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

8. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 21 a 61, composta por: cópia de documento de identificação do interessado, do Termo de Intimação, ART, Laudo de Avaliação Pericial e cópia da matrícula do imóvel.

9. No laudo consta, entre outros esclarecimentos, que a informação de APP na DITR seria afirmação irreal, pois, em vistoria se observou uma gleba contínua de floresta ombrófila densa, em estágio avançado de regeneração, perfazendo uma área de 486,68 ha.

10. A fl. 69 é pesquisa de ADA juntada nesta Delegacia.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte revertendo a glosa da ARL

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, juntando decretos municipais que estabelecem o valor da terra nua no município nos anos de 2009 e 2010.

Através da Resolução nº 2301-000.854, de 09/07/2020 o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora registre, conclusivamente, em informação fiscal se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada.

Em resposta, a Unidade preparadora, na fls 135-137, informa que:

No caso do parâmetro do Valor da Terra Nua (VTN), o valor aplicado para fins de arbitramento é aquele que se encontra registrado no Sistema SIPT, sistema este constante no ambiente chamado “Grande Porte”, gerenciado pelo Serpro. Tal sistema é alimentado regularmente, geralmente tendo por base as informações prestadas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura.

Consultando o referido sistema, cujas telas fazem parte da presente informação fiscal, pudemos constatar que para o Exercício de 2006 não houve alimentação do sistema, sendo então **aplicada a média das DITR do município, no valor de R\$ 5.657,82**, conforme já constava no Termo de Intimação Fiscal que é parte integrante do presente processo.

À Autoridade Julgadora, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Delimitação da lide

Tendo em vista que a DRJ decidiu pelo restabelecimento da glosa de ARL, bem como, que embora o contribuinte não tenha impugnado a matéria relativa ao VTN, mas tendo a DRJ analisado se o laudo comprovaria o VTN declarado pelo contribuinte, analisar-se-á então, as matérias relativas a APP e VTN.

Da área de preservação permanente – APP

O contribuinte afirma no recurso, que não há necessidade de ADA para comprovação da isenção. No entanto, com relação à Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com a legislação, Lei nº 10.165, de 2000, que alterou a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, é obrigatório a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Neste caso, a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal, portanto é legítimo. A presente notificação de lançamento, refere-se ao exercício de 2006 e não foi apresentado ADA antes do início da ação fiscal. Portanto, mantém-se a glosa relativa a APP.

Do Valor da Terra Nua

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, entendeu a DRJ por acatar o VTN do valor constante no SIPT, conforme apurado pela fiscalização, porque o laudo apresentado pelo contribuinte não se mostrou hábil para a finalidade, uma vez que não seguia as normas da ABNT, não demonstrando de forma clara o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador.

No entanto, conforme fls 135-137, verifica-se que a fiscalização, no arbitramento do VTN pelo SIPT, não levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel, mas as médias das DITR.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996. Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

Portanto, de acordo com os dispositivos acima, verifica-se que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

Portanto, deve-se excluir o VTN arbitrado pela fiscalização por não ter considerado a aptidão agrícola e considerado o informado no laudo de 317.004,45.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para que seja considerado o valor da terra nua declarado no laudo de R\$ 317.004,45

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite